



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## **ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/onm-tqdp-ngh>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “A (IN)SUFICIÊNCIA DO ECA DIANTE DA SITUAÇÃO PECULIAR DAS CRIANÇAS ÓRFÃS POR FEMINICÍDIO: UM ESTUDO A PARTIR DA REALIDADE DO MATO GROSSO DO SUL”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) SARA ARINOS RIBEIRO, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

APROVADO(A)             APROVADO(A) COM RESSALVAS  
 REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Tatiana Azambuja Ujacow  
(Presidente)

Aurélio Tomaz da Silva Briltes  
(Membro)

Olavo de Oliveira Neto  
(Membro)

SARA ARINOS RIBEIRO

(Acadêmico(a))

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Azambuja Ujacow, Professora do Magistério Superior**, em 25/05/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Aurelio Tomaz da Silva Briltes, Professor do Magisterio Superior**, em 25/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Olavo de Oliveira Neto, Professor do Magisterio Superior**, em 25/05/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Sara Arinos Ribeiro, Usuário Externo**, em 08/06/2026, às 15:36, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6417755** e o código CRC **2B4E7E33**.

---

**FACULDADE DE DIREITO**

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária  
Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251  
CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

---

**Referência:** Processo nº 23104.013295/2026-69

SEI nº 6417755

# **A (IN)SUFICIÊNCIA DO ECA DIANTE DA SITUAÇÃO PECULIAR DAS CRIANÇAS ÓRFÃS POR FEMINICÍDIO: UM ESTUDO A PARTIR DA REALIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO. 2. A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2.1. Fundamentos e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 2.1.1. A doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta. 2.1.2. Direitos fundamentais e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 2.1.2.1 A Insuficiência normativa do ECA diante da orfandade por feminicídio. 3. LIMITES E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 3.1. Fragilidades na implementação das políticas públicas. 3.1.1. Invisibilidade de crianças em situações específicas de vulnerabilidade. 4. A necessidade de uma resposta jurídica integrada no MS. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

**Sara Arinos Ribeiro**

**Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Tatiana Azambuja Ujacow**

**RESUMO:** O presente estudo parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a proteção integral à criança e ao adolescente como prioridade absoluta, há fragilidades na efetivação desses direitos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social como no contexto de órfãs decorrente ao crime de feminicídio. A pesquisa tem como objetivo analisar os limites e desafios do Estatuto da Criança e do Adolescente diante de realidades específicas, com destaque para crianças invisibilizadas por situações complexas, como a orfandade decorrente do feminicídio no Mato Grosso do Sul. Justifica-se pela necessidade de compreender como o sistema de garantia de direitos responde, ou falha em responder às demandas desses sujeitos. Para tanto, foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, com abordagem qualitativa e caráter crítico-analítico, buscando identificar lacunas entre a norma e a prática. O método adotado consistiu na revisão de literatura e análise interpretativa de estudos recentes sobre o tema. Os resultados apontam para a existência de um descompasso entre a previsão legal e sua concretização, evidenciando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas e da articulação entre os órgãos

responsáveis. Conclui-se que a efetivação da proteção integral exige não apenas a existência de normas, mas a construção de estratégias mais sensíveis, contínuas e alinhadas às especificidades das diferentes formas de vulnerabilidade infantil.

**Palavras- chave:** Proteção integral. Vulnerabilidade social. Direitos da criança. Políticas públicas.

**ABSTRACT:** This study begins with the observation that, although the Brazilian legal system recognizes the comprehensive protection of children and adolescents as an absolute priority, there are weaknesses in the effective implementation of these rights, especially in contexts of social vulnerability. The research aims to analyze the limits and challenges of the Statute of Children and Adolescents in the face of specific realities, with emphasis on children rendered invisible by complex situations, such as orphanhood resulting from femicide. It is justified by the need to understand how the system of guaranteeing rights responds—or fails to respond—to the demands of these individuals. To this end, bibliographic and documentary sources were used, with a qualitative and critical-analytical approach, seeking to identify gaps between the norm and practice. The method adopted consisted of a literature review and interpretative analysis of recent studies on the subject. The results point to a mismatch between legal provisions and their implementation, highlighting the need to strengthen public policies and coordination among the responsible bodies. It is concluded that the effective implementation of comprehensive protection requires not only the existence of norms, but also the construction of more sensitive, continuous strategies aligned with the specificities of the different forms of child vulnerability.

**Keywords:** Comprehensive protection. Social vulnerability. Children's rights. Public policies

## INTRODUÇÃO

A proteção integral de crianças e adolescentes constitui um dos pilares centrais do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, convivência familiar e proteção contra toda forma de negligência, violência e opressão. No mesmo sentido, o ECA reforça que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, exigindo uma atuação estatal não apenas formal, mas efetiva, contínua e articulada.

Entretanto, quando se observa a realidade das crianças órfãs em razão do feminicídio, percebe-se que a proteção integral ainda encontra importantes limites práticos. O feminicídio não atinge apenas a mulher vítima direta do crime, mas também produz consequências profundas na vida de seus filhos, que passam a enfrentar, simultaneamente, a perda materna, a

ruptura da convivência familiar, a instabilidade econômica, a possibilidade de afastamento do genitor agressor e a necessidade de reorganização da guarda, da moradia e do acompanhamento psicológico, jurídico e assistencial.

Dados divulgados pelo portal G1 indicam que mais de 140 crianças e adolescentes ficaram órfãos em decorrência do feminicídio no Mato Grosso do Sul nos últimos dois anos, evidenciando a dimensão concreta desse fenômeno e a urgência de respostas estatais estruturadas (G1 MS, 2026). No Mato Grosso do Sul, essa problemática assume contornos específicos e exige análise própria.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 5.962/2022 representa um marco relevante para Mato Grosso do Sul, pois estabelece princípios norteadores para o atendimento especializado aos órfãos do feminicídio no âmbito estadual. A norma prevê a necessidade de proteção integral e prioritária, acesso a programas governamentais, fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos e atuação articulada dos órgãos competentes, demonstrando que o próprio Estado reconhece a especificidade dessa situação.

Além disso, em âmbito nacional, a Lei Federal nº 14.717/2023 institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes órfãos em razão do feminicídio, desde que observados os critérios legais de renda. Essa legislação evidencia que a orfandade decorrente do feminicídio passou a ser reconhecida como uma vulnerabilidade jurídica específica, que exige resposta estatal própria e não pode ser tratada apenas de forma genérica pelas políticas públicas de infância.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a (in)suficiência do Estatuto da Criança e do Adolescente diante da situação peculiar das crianças órfãs por feminicídio, com recorte específico na realidade do Mato Grosso do Sul. Busca-se compreender se as normas já existentes, especialmente a Constituição Federal, o ECA, a Lei Estadual nº 5.962/2022 e a Lei Federal nº 14.717/2023, são suficientes para garantir proteção efetiva ou se ainda há lacunas na articulação entre sistema de justiça, assistência social, saúde, educação, Conselho Tutelar, Ministério Público e Defensoria Pública.

A problemática que orienta a pesquisa pode ser assim formulada: em que medida o ECA, apesar de sua base protetiva ampla, mostra-se suficiente ou insuficiente para responder às necessidades jurídicas e sociais das crianças órfãs por feminicídio no Mato Grosso do Sul? A hipótese inicial é a de que a insuficiência não está apenas no texto legal, mas sobretudo na ausência de mecanismos integrados, protocolos específicos, dados sistematizados e acompanhamento contínuo dessas crianças após o crime.

A pesquisa justifica-se pela urgência de retirar essas crianças da invisibilidade jurídica e institucional. Embora sejam vítimas indiretas de um crime grave, muitas vezes permanecem sem acompanhamento adequado, sem orientação sobre benefícios, sem proteção patrimonial e sem uma política pública que assegure cuidado prolongado. Assim, discutir a suficiência do ECA nesse contexto significa examinar se a prioridade absoluta prevista na Constituição e no Estatuto tem sido efetivamente aplicada ou se ainda permanece limitada ao plano formal.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislação, dados institucionais, notícias, documentos públicos e estudos acadêmicos sobre proteção integral, feminicídio, orfandade e políticas públicas no Mato Grosso do Sul. A proposta é desenvolver uma reflexão jurídica crítica, capaz de demonstrar que a proteção dessas crianças exige mais do que assistência pontual: exige uma resposta jurídica integrada, territorializada e permanente.

## **2. A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a infância e a adolescência não se estruturou de maneira imediata, mas resultou de um processo histórico marcado por profundas transformações normativas e sociais. Durante grande parte do século XX, predominou a chamada doutrina da situação irregular, na qual crianças e adolescentes eram tratados como objetos de intervenção estatal, especialmente quando inseridos em contextos de pobreza ou marginalização. Esse modelo foi superado com a Constituição Federal de 1988, que instituiu um novo paradigma baseado na dignidade da pessoa humana e na centralidade dos direitos fundamentais, promovendo a ruptura com práticas assistencialistas e repressivas (Ferrari et al., 2024; Beltrão; Ribeiro, 2025). O princípio da proteção integral encontra seu fundamento direto na Constituição Federal, que estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227)

O art. 227 da Constituição Federal estabelece, de forma expressa, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade,

respeito e convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Trata-se de uma norma de eficácia plena, que impõe obrigações jurídicas concretas e orienta tanto a formulação de políticas públicas quanto a atuação dos órgãos do sistema de justiça, consolidando a infância como prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro (Almeida, 2023; De Aguiar et al., 2026).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) materializa a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Portanto, dispõe o Estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, art. 3º e 4º).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) especialmente em seus artigos 3 e 4, estabelece que a efetivação desses direitos deve ocorrer de forma integral e prioritária, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, morais e sociais (Brasil, 1990). Ademais, o art. 5 veda qualquer forma de negligência, violência ou exploração, enquanto os arts. 86 e 87 estruturam a política de atendimento por meio de ações articuladas entre diferentes esferas do poder público e da sociedade, reforçando a necessidade de atuação em rede (Monteiro et al., 2024; Andrade et al., 2023).

Todavia, apesar da robustez normativa, sua estrutura não contempla de forma particular a situação das crianças órfãs em decorrência do feminicídio. A distância entre o plano jurídico e a realidade social evidencia falhas estruturais na implementação das políticas públicas, especialmente no que se refere à articulação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, como Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública e rede socioassistencial. Em muitos contextos, a atuação institucional ocorre de forma fragmentada, sem continuidade no acompanhamento das situações de vulnerabilidade, o que compromete a concretização dos direitos previstos (Vieira; Honorato, 2023; De Siqueira Leite; De Carvalho; Cunha, 2025).

Essa insuficiência torna-se ainda mais evidente quando se analisam situações específicas, como a das crianças e adolescentes órfãos em razão do feminicídio. Nesses casos,

a violação de direitos assume caráter múltiplo e continuado, uma vez que a perda da mãe, frequentemente associada à prática do crime pelo genitor, gera impactos diretos sobre a convivência familiar, a estabilidade emocional e a segurança socioeconômica dessas crianças (Carvalho, 2023; Campos; Araújo; Pires, 2024). Além disso, há necessidade de intervenção jurídica imediata em questões como guarda, tutela, poder familiar e proteção patrimonial, evidenciando a complexidade da atuação estatal nesses casos (Nellis, 2024).

Embora o ECA estabeleça diretrizes gerais de proteção, não há, em seu texto originário, dispositivos específicos voltados à situação dos órfãos do feminicídio, o que contribui para a invisibilidade institucional dessas crianças (De Oliveira Silva; Miranda, 2025). Essa lacuna normativa tem sido parcialmente suprida por legislações posteriores, como a Lei Federal nº 14.717/2023, que institui pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos vítimas indiretas do feminicídio, e pela Lei Estadual nº 5.962/2022, do Mato Grosso do Sul, que estabelece princípios para o atendimento especializado a esse grupo (Brasil, 2023; Mato Grosso Do Sul, 2022).

Ainda assim, a existência dessas normas não garante, por si só, a efetividade da proteção integral. A ausência de protocolos integrados de atendimento, a insuficiência de dados sistematizados e a fragilidade na articulação entre os órgãos responsáveis demonstram que a proteção dessas crianças permanece, em muitos casos, limitada ao plano formal, contrariando o princípio da prioridade absoluta previsto na Constituição (Dos Santos Ferreira; Dos Santos Tamashiro, 2026; Coutinho et al., 2026).

Dessa forma, a análise da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro não pode se restringir à dimensão normativa, devendo considerar sua aplicação concreta, especialmente em contextos territoriais específicos como o do Mato Grosso do Sul. A efetivação dos direitos das crianças órfãs por feminicídio exige uma atuação estatal coordenada, contínua e interdisciplinar, capaz de integrar diferentes políticas públicas e garantir acompanhamento a médio e longo prazo (Bueno, 2025; Silva, 2026).

## 2.1 Fundamentos e Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Refletir sobre os fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) exige compreender o processo histórico que culminou na sua construção, marcado pela superação da doutrina da situação irregular e pela consolidação da doutrina da proteção integral. Durante décadas, crianças e adolescentes foram tratados como objetos de tutela estatal, sobretudo quando inseridos em contextos de vulnerabilidade, sendo alvo de medidas de controle social e

não de proteção de direitos. Esse paradigma foi superado com a Constituição Federal de 1988, que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de dignidade própria, vedando qualquer forma de discriminação ou tratamento desigual (Brasil, 1988; Ferrari et al., 2024; Beltrão; Ribeiro, 2025).

Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) surge como instrumento normativo de concretização da proteção integral, estabelecendo, em seus arts. 1, 3 e 4, que crianças e adolescentes devem ter assegurados todos os direitos fundamentais, em condição de prioridade absoluta. O ECA não se limita a declarar direitos, mas estrutura um sistema jurídico de responsabilidades compartilhadas entre família, sociedade e Estado, impondo deveres concretos de atuação para garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desses sujeitos (Brasil, 1990; Almeida, 2023; De Aguiar et al., 2026).

Entre os princípios estruturantes do Estatuto, destaca-se a prioridade absoluta, prevista tanto no art. 227 da Constituição Federal quanto no art. 4 do ECA. Tal princípio determina que os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer sobre quaisquer outros, orientando a formulação de políticas públicas, a destinação privilegiada de recursos e a tramitação prioritária de processos judiciais. Não se trata de uma diretriz programática, mas de uma norma de eficácia imediata, cuja inobservância configura violação de direitos fundamentais (Brasil, 1988; BRASIL, 1990; Monteiro et al., 2024; Andrade et al., 2023).

Outro eixo fundamental do sistema protetivo é o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 19 do ECA, que reconhece a família como espaço essencial para o desenvolvimento integral da criança. Esse direito ultrapassa a dimensão formal da guarda ou da filiação, abrangendo vínculos afetivos, estabilidade emocional e pertencimento social. Contudo, a realidade brasileira evidencia que esse direito é frequentemente comprometido por situações de violência doméstica, negligência e desestruturação familiar, exigindo intervenções estatais que nem sempre conseguem garantir a reconstrução desses vínculos de forma eficaz (Leal, 2023; Oliveira, 2023).

Quando se analisa a situação de crianças afetadas pelo feminicídio, os limites do Estatuto tornam-se evidentes. A perda da mãe, muitas vezes associada à responsabilização penal do genitor, gera uma ruptura familiar profunda, colocando essas crianças em situação de extrema vulnerabilidade. O ECA, ao tratar a vulnerabilidade de forma genérica, expõe a ausência de dispositivos específicos voltados a esse grupo contribuindo para sua invisibilidade institucional, dificultando a atuação coordenada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Carvalho, 2023; Nellis, 2024; Campos; Araújo; Pires, 2024).

Além disso, os impactos dessas experiências não se restringem ao campo jurídico, alcançando dimensões emocionais, cognitivas e sociais. Crianças órfãs do feminicídio frequentemente enfrentam dificuldades relacionadas ao luto, à insegurança, à adaptação a novos núcleos familiares e à construção de vínculos, o que exige respostas interdisciplinares que articulem Direito, Psicologia e Serviço Social. Nesse sentido, a proteção integral pressupõe não apenas a garantia formal de direitos, mas a implementação de políticas públicas capazes de assegurar acompanhamento contínuo e efetivo (Bueno, 2025; Silva, 2026; Feitosa et al., 2024).

Ao mesmo tempo, a compreensão dos princípios do ECA vem sendo constantemente ampliada diante das transformações sociais contemporâneas. Novas demandas, como a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes e o respeito à autonomia progressiva, passaram a integrar o debate jurídico, evidenciando que a proteção integral deve acompanhar as mudanças tecnológicas e culturais para se manter eficaz (De Aguiar et al., 2026; Beltrão; Ribeiro, 2025).

Dessa forma, a análise dos fundamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente revela um paradoxo estrutural: embora o Brasil possua um dos marcos normativos mais avançados no campo da proteção da infância, sua efetivação ainda enfrenta entraves relacionados à fragmentação institucional, à insuficiência de políticas públicas e à ausência de respostas específicas para situações complexas, como a orfandade decorrente do feminicídio. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de fortalecer mecanismos jurídicos e institucionais capazes de transformar a proteção integral em uma realidade concreta, especialmente para grupos que permanecem à margem do sistema de proteção (Almeida, 2023; Dos Santos Ferreira; Dos Santos Tamashiro, 2026).

### 2.1.1 A doutrina da proteção integral e a prioridade absoluta

A chamada doutrina da proteção integral não surgiu como um detalhe técnico dentro do ordenamento jurídico brasileiro; ela representa uma verdadeira mudança de direção na forma de compreender a infância. Antes dela, predominava uma lógica seletiva, que tratava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade como problemas a serem controlados. Com a consolidação desse novo paradigma, passa-se a reconhecer que todos, sem exceção, são titulares de direitos e merecem condições reais para se desenvolver com dignidade, independentemente de sua origem social ou das circunstâncias em que vivem (Ferrari et al., 2024; Beltrão; Ribeiro, 2025).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente incorpora essa doutrina como eixo estruturante, deslocando o foco da intervenção para o cuidado contínuo. Não se trata apenas de proteger quando há violação, mas de criar condições para que ela sequer aconteça. Isso exige um compromisso ativo da família, da sociedade e do poder público, que passam a compartilhar responsabilidades de forma mais direta e permanente. A proposta, embora ambiciosa, busca justamente romper com respostas pontuais e fragmentadas, apostando em uma atuação mais integrada e sensível às múltiplas dimensões do desenvolvimento humano (Almeida, 2023; De Aguiar *et al.*, 2026).

Dentro dessa lógica, a prioridade absoluta assume um papel central, funcionando quase como um critério orientador das decisões que envolvem crianças e adolescentes. Em termos práticos, isso significa que suas necessidades devem ocupar uma posição preferencial na formulação de políticas públicas, na destinação de recursos e na condução de processos judiciais. Não é apenas uma ideia abstrata, é uma diretriz que, quando levada a sério, altera a forma como o Estado organiza suas ações e define suas urgências (Monteiro *et al.*, 2024; Andrade *et al.*, 2023).

Além disso, a própria noção de proteção integral exige que se vá além da dimensão jurídica. As experiências vividas por crianças em contextos de violência deixam marcas que não podem ser tratadas apenas com medidas legais. Elas envolvem aspectos emocionais, cognitivos e sociais que demandam intervenções qualificadas e interdisciplinares, capazes de compreender a complexidade dessas vivências e oferecer caminhos para a reconstrução de vínculos e trajetórias (Silva, 2026; Bueno, 2025; Feitosa *et al.*, 2024).

### 2.1.2 Direitos fundamentais e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento constitui um dos pilares centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo que crianças e adolescentes demandam proteção diferenciada em razão de sua vulnerabilidade estrutural. Esse reconhecimento está diretamente relacionado à necessidade de assegurar não apenas direitos formais, mas condições concretas para o desenvolvimento integral.

O próprio ECA estabelece:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990, art. 5º).

Entretanto, ao se analisar a realidade do Mato Grosso do Sul, especialmente no contexto das crianças órfãs por feminicídio, percebe-se que essa proteção nem sempre se concretiza de maneira efetiva. A perda materna associada à violência extrema gera impactos diretos no desenvolvimento emocional, social e cognitivo dessas crianças, exigindo respostas estatais que ultrapassem o campo jurídico e alcancem políticas públicas integradas.

Portanto, a Lei Federal nº 14.717/2023 representa um avanço ao instituir pensão especial para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, dispondo que:

Fica instituída pensão especial destinada aos filhos e dependentes crianças e adolescentes órfãos em decorrência do crime de feminicídio, com o objetivo de assegurar condições mínimas de subsistência e proteção social (Brasil, 2023).

Contudo, a existência dessa norma não garante, por si só, a efetividade da proteção integral. A ausência de articulação entre assistência social, sistema de justiça, educação e saúde evidencia que essas crianças continuam enfrentando dificuldades no acesso a direitos básicos, permanecendo, muitas vezes, invisíveis dentro do próprio sistema de proteção (Carvalho, 2023; Nellis, 2024).

Ademais, os impactos dessas experiências ultrapassam o campo jurídico, alcançando dimensões emocionais e cognitivas que comprometem o desenvolvimento ao longo da vida. Por essa razão, a efetivação da proteção integral exige uma abordagem interdisciplinar, capaz de integrar diferentes áreas do conhecimento na construção de políticas públicas mais eficazes (Bueno, 2025; Silva, 2026).

Paralelamente, a análise da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, especialmente no contexto do Mato Grosso do Sul, evidencia que a proteção prevista no ECA ainda enfrenta limitações práticas, exigindo a construção de uma resposta jurídica mais integrada, contínua e territorializada, capaz de atender às especificidades das crianças órfãs por feminicídio.

#### 2.1.2.1 A insuficiência normativa do ECA diante da orfandade por feminicídio

A análise da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente exige reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma estrutura normativa ampla e avançada no campo da tutela infantojuvenil. A Constituição Federal de 1988 e o ECA consolidaram a doutrina da proteção integral ao estabelecer que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de

prioridade absoluta nas ações do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Nesse contexto, o Estatuto assegura direitos fundamentais relacionados à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, além de prever mecanismos protetivos voltados à prevenção e ao enfrentamento de situações de negligência, violência e vulnerabilidade social (Almeida, 2023; Ferrari et al., 2024).

Além disso, o ECA estrutura o chamado Sistema de Garantia de Direitos, estabelecendo que a proteção da infância deve ocorrer de forma articulada entre diferentes instituições e políticas públicas. Os arts. 86 e 87 do Estatuto dispõem sobre a necessidade de integração entre assistência social, saúde, educação, sistema de justiça e órgãos de proteção, reconhecendo que a efetivação da proteção integral depende de atuação contínua e interdisciplinar (Brasil, 1990). Tal modelo representa importante avanço jurídico, pois rompe com a lógica assistencialista anteriormente predominante e reconhece a complexidade das situações que envolvem crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade (Monteiro et al., 2024; Andrade et al., 2023).

Entretanto, embora o ECA estabeleça princípios protetivos abrangentes, observa-se que sua estrutura normativa não contempla de maneira específica a situação das crianças órfãs em decorrência do feminicídio. O Estatuto não menciona expressamente essa categoria de vulnerabilidade, tampouco prevê protocolos especializados de atendimento, acompanhamento psicossocial continuado ou mecanismos específicos de articulação institucional voltados às vítimas indiretas da violência de gênero (De Oliveira Silva; Miranda, 2025). Essa ausência normativa contribui para que essas crianças permaneçam inseridas em categorias genéricas de vulnerabilidade social, sem reconhecimento jurídico adequado das particularidades decorrentes da perda materna associada à violência extrema.

A insuficiência normativa do ECA torna-se ainda mais evidente quando se analisam as múltiplas demandas produzidas pela orfandade decorrente do feminicídio. Nesses casos, as crianças frequentemente enfrentam alterações abruptas de guarda, rompimento dos vínculos familiares, insegurança econômica, necessidade de acompanhamento psicológico e dificuldades relacionadas ao acesso a benefícios sociais e proteção patrimonial. Apesar da gravidade dessas situações, o Estatuto não estabelece fluxos específicos de atuação entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e rede socioassistencial, o que favorece a fragmentação institucional e compromete a continuidade do atendimento (Carvalho, 2023; Nellis, 2024).

Ademais, o ECA não institui mecanismos de monitoramento ou cadastro específico de crianças órfãs por feminicídio, dificultando a produção de dados sistematizados e a

formulação de políticas públicas direcionadas. A ausência de informações oficiais sobre essas vítimas indiretas evidencia uma forma de invisibilidade institucional que compromete a atuação estatal e impede o acompanhamento efetivo dessas crianças após a ocorrência do crime (Dos Santos Ferreira; Dos Santos Tamashiro, 2026). Dessa forma, embora o Estatuto estabeleça uma base principiológica robusta, sua insuficiência decorre da inexistência de instrumentos jurídicos concretos voltados às especificidades dessa realidade.

Nesse cenário, a Lei Federal nº 14.717/2023 representa importante avanço ao reconhecer a orfandade decorrente do feminicídio como situação específica de vulnerabilidade social. A legislação institui pensão especial destinada aos filhos e dependentes menores de idade de mulheres vítimas de feminicídio, desde que observados os critérios legais de renda, reconhecendo que a violência de gênero produz impactos que ultrapassam a figura da vítima direta e alcançam profundamente seus filhos (Brasil, 2023). A criação desse benefício rompe parcialmente com a invisibilidade institucional dessas crianças e evidencia o reconhecimento, em âmbito nacional, da necessidade de proteção diferenciada.

Todavia, embora represente avanço relevante, a Lei nº 14.717/2023 apresenta limitações importantes. A norma concentra-se predominantemente na dimensão assistencial e econômica da proteção, priorizando a garantia de subsistência financeira, mas sem estruturar mecanismos integrados de acompanhamento contínuo dessas crianças. Não há previsão de protocolos nacionais de atendimento, definição de fluxos interinstitucionais ou criação de sistema nacional de monitoramento dos órfãos do feminicídio, o que limita o alcance efetivo da legislação (Carvalho, 2023; Campos; Araújo; Pires, 2024). Assim, verifica-se que o reconhecimento jurídico da vulnerabilidade específica não foi acompanhado da construção de instrumentos institucionais capazes de assegurar proteção integral permanente.

Outro aspecto relevante refere-se à dependência de operacionalização administrativa para a efetividade da Lei nº 14.717/2023. O acesso ao benefício exige atuação coordenada entre assistência social, sistema previdenciário e órgãos do sistema de justiça, o que, na prática, pode gerar dificuldades burocráticas e obstáculos para famílias já inseridas em contexto de extrema vulnerabilidade. Dessa forma, embora a legislação represente avanço importante no reconhecimento dessas vítimas indiretas, sua efetividade permanece condicionada à capacidade institucional do Estado de implementar políticas públicas articuladas e contínuas (Vieira; Honorato, 2023).

No âmbito estadual, a Lei nº 5.962/2022, do Mato Grosso do Sul, também representa avanço significativo ao reconhecer a necessidade de atendimento prioritário aos órfãos do feminicídio. A norma estabelece princípios voltados à proteção integral dessas crianças,

prevendo articulação institucional e fortalecimento da atuação dos órgãos responsáveis pela garantia de direitos (Mato Grosso do Sul, 2022). Ao reconhecer expressamente a especificidade dessa vulnerabilidade, a legislação estadual demonstra que a proteção genérica prevista no ECA mostra-se insuficiente diante das demandas produzidas pelo feminicídio.

Entretanto, a efetividade da Lei Estadual nº 5.962/2022 ainda enfrenta limitações estruturais relevantes. A ausência de regulamentação específica compromete sua aplicação concreta, uma vez que a norma não estabelece protocolos operacionais claros nem define competências executivas detalhadas para os órgãos responsáveis pelo atendimento dessas crianças. Além disso, inexistem previsão de banco de dados estadual ou sistema permanente de monitoramento, o que dificulta o acompanhamento institucional e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências (Coutinho et al., 2026). Assim, apesar do avanço normativo regional, persistem lacunas relacionadas à implementação prática das diretrizes previstas pela legislação.

A insuficiência normativa também se manifesta na ausência de integração efetiva entre as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Na prática, observa-se que Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e Poder Judiciário frequentemente atuam de forma fragmentada, sem comunicação contínua ou definição clara de responsabilidades. Essa desarticulação compromete a efetividade da proteção integral e contribui para a permanência dessas crianças em situação de invisibilidade institucional (De Siqueira Leite; De Carvalho; Cunha, 2025). Portanto, o problema não se restringe à ausência de normas, mas alcança a dificuldade de construção de mecanismos jurídicos e administrativos capazes de operacionalizar a proteção prevista pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a realidade das crianças órfãs por feminicídio evidencia que a proteção integral não pode ser compreendida apenas sob perspectiva patrimonial ou assistencial. Os impactos decorrentes da violência extrema atingem dimensões emocionais, psicológicas e sociais que exigem acompanhamento interdisciplinar contínuo, envolvendo Direito, Psicologia, Serviço Social e políticas educacionais (Bueno, 2025; Silva, 2026). Nesse sentido, a inexistência de previsão normativa específica sobre acompanhamento psicossocial prolongado demonstra uma importante limitação da estrutura protetiva atualmente existente.

Dessa forma, a análise conjunta do ECA, da Lei Federal nº 14.717/2023 e da Lei Estadual nº 5.962/2022 permite concluir que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a especificidade da orfandade decorrente do feminicídio. Porém, apesar desses avanços, permanecem lacunas relacionadas à integração institucional, à produção de dados, à regulamentação operacional e à construção de mecanismos permanentes de acompanhamento

dessas crianças. Assim, a insuficiência do ECA não decorre exclusivamente da ausência de princípios protetivos, mas da inexistência de mecanismos jurídicos específicos capazes de responder à complexidade da orfandade decorrente do feminicídio.

### **3. LIMITES E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE**

#### **3.1 Fragilidades na implementação das Políticas Públicas**

A análise dos limites na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade exige a observação de contextos territoriais específicos, nos quais a distância entre o plano normativo e a realidade concreta se torna mais evidente. No Mato Grosso do Sul, embora o ordenamento jurídico assegure a proteção integral e a prioridade absoluta por meio da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que a implementação dessas garantias ainda enfrenta obstáculos estruturais, especialmente no que se refere à atuação articulada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Lino; Ribeiro Filho, 2024).

Nesse cenário, a efetividade das políticas públicas mostra-se limitada diante da fragmentação institucional e da ausência de acompanhamento contínuo das situações de vulnerabilidade. A atuação dos órgãos responsáveis, como Conselho Tutelar, Ministério Público e rede socioassistencial, muitas vezes ocorre de forma isolada, o que compromete a continuidade das medidas protetivas e a efetivação dos direitos previstos no ECA, especialmente nos arts. 4º e 86, que determinam a atuação integrada das políticas públicas (De Siqueira Leite; De Carvalho; Cunha, 2025; Vieira; Honorato, 2023).

A violência de gênero produz consequências que ultrapassam a vítima direta, alcançando os filhos e demais dependentes que passam a enfrentar situações de vulnerabilidade social, insegurança familiar e dificuldades no acesso a direitos básicos. Nesse contexto, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) destaca que a ausência de políticas públicas específicas voltadas aos órfãos do feminicídio contribui diretamente para a perpetuação de sua invisibilidade jurídica e social, reforçando a necessidade de atuação estatal direcionada e estruturada para esse grupo (ANADEP, 2023).

A Lei Estadual nº 5.962/2022 representa um avanço ao reconhecer a necessidade de atendimento prioritário aos órfãos do feminicídio no Mato Grosso do Sul, estabelecendo diretrizes para sua proteção integral. Contudo, a ausência de regulamentação efetiva e de

protocolos operacionais compromete a concretização dessas diretrizes, limitando sua aplicação prática. Nesse contexto, verifica-se que a existência normativa não tem sido suficiente para garantir a efetividade dos direitos, evidenciando uma lacuna entre a previsão legal e sua execução (Mato Grosso Do Sul, 2022).

Outro fator relevante refere-se à exclusão educacional, que se mantém como uma das principais manifestações da vulnerabilidade social. Embora o direito à educação esteja assegurado pelo ECA e pela Constituição Federal, crianças inseridas em contextos de instabilidade familiar, violência ou pobreza enfrentam dificuldades concretas de acesso e permanência na escola. No caso específico das crianças órfãs por feminicídio, essa situação tende a se agravar, em razão das mudanças abruptas de guarda, deslocamento de residência e impactos emocionais decorrentes da perda materna (Da Cr Aquino; De Freitas, 2025; Garcia et al., 2026).

Associado a esse cenário, o trabalho infantil surge como uma consequência direta da insuficiência das políticas públicas de proteção social. Em contextos de vulnerabilidade econômica, a inserção precoce no trabalho passa a ser percebida como uma necessidade, o que compromete o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes e evidencia a incapacidade do Estado de assegurar condições mínimas de subsistência às famílias (Catunda; De Lima, 2024).

No ambiente familiar, a violência doméstica e a negligência também representam fatores determinantes para a fragilidade da proteção integral. Quando a família, que deveria atuar como núcleo de proteção, se torna espaço de violação de direitos, a atuação estatal deve ser imediata e eficaz. Entretanto, na prática, observa-se que as intervenções muitas vezes são tardias ou insuficientes, revelando limitações na atuação preventiva e na capacidade de acompanhamento dos casos mais complexos (Costa, 2024; Bezerra, 2024).

Essas fragilidades tornam-se ainda mais evidentes na análise das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora tais medidas tenham como objetivo assegurar a proteção imediata da criança, sua efetividade depende de acompanhamento contínuo e da articulação entre diferentes órgãos, o que nem sempre ocorre de forma adequada. No Mato Grosso do Sul, a ausência de integração entre os serviços contribui para a descontinuidade das ações e para a perpetuação das situações de vulnerabilidade (De Siqueira Leite; De Carvalho; Cunha, 2025).

No caso das crianças órfãs por feminicídio, a insuficiência da atuação estatal torna-se ainda mais crítica. Além da perda materna, essas crianças enfrentam insegurança jurídica quanto à guarda, dificuldades econômicas e ausência de acompanhamento psicossocial

adequado. Ainda que a Lei Federal nº 14.717/2023 tenha instituído pensão especial para essas vítimas indiretas, a efetividade desse benefício depende de acesso à informação, atuação institucional coordenada e acompanhamento contínuo, fatores que ainda apresentam limitações na prática (Brasil, 2023).

Dessa forma, o que se observa no Mato Grosso do Sul é que a vulnerabilidade não se apresenta de forma isolada, mas como resultado da inter-relação entre múltiplos fatores estruturais, como violência, pobreza, desestruturação familiar e ausência de políticas públicas eficazes. A superação dessas fragilidades exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas a construção de uma atuação estatal integrada, contínua e territorializada, capaz de garantir a efetividade dos direitos das crianças em situação de vulnerabilidade.

### 3.1.1 Invisibilidade de crianças em situações específicas de vulnerabilidade

Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam a prioridade absoluta desses sujeitos, observa-se que determinadas realidades permanecem à margem das políticas públicas, especialmente quando não são reconhecidas como categorias específicas de intervenção estatal (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Araújo; Manoera, 2024).

No Mato Grosso do Sul, essa invisibilidade se manifesta de forma particularmente evidente no contexto das crianças órfãs em decorrência do feminicídio. Apesar do crescimento dos casos de violência de gênero no Estado, as crianças afetadas por esses crimes ainda não ocupam posição central nas políticas públicas, sendo frequentemente tratadas de forma genérica dentro das categorias amplas de vulnerabilidade social. Essa ausência de reconhecimento específico compromete a atuação do Estado e dificulta a construção de respostas institucionais adequadas (Carvalho, 2023; De Oliveira Silva; Miranda, 2025).

Dados divulgados pelo portal G1 MS indicam que mais de 140 crianças ficaram órfãs em decorrência do feminicídio no Mato Grosso do Sul em um período aproximado de dois anos (G1 MS, 2026). Esse número, longe de ser uma abstração estatística, representa crianças concretas que enfrentam, simultaneamente, luto, instabilidade familiar e ausência de acompanhamento institucional adequado. Embora o número já revele impacto social significativo, sua relevância torna-se ainda mais evidente quando relacionada ao quantitativo de feminicídios registrados no Estado no mesmo período, demonstrando que a violência de gênero produz consequências que ultrapassam a vítima direta e atingem estruturalmente o núcleo familiar. Nesse contexto, a orfandade decorrente do feminicídio evidencia que os

efeitos da violência contra a mulher alcançam também crianças e adolescentes que passam a vivenciar rupturas familiares, insegurança econômica e instabilidade emocional.

A média de crianças afetadas por caso demonstra que o feminicídio produz um ciclo ampliado de vulnerabilidade social, alcançando sujeitos que frequentemente permanecem à margem das políticas públicas. Assim, a orfandade decorrente do feminicídio não pode ser compreendida apenas como consequência indireta da violência de gênero, mas como fenômeno social autônomo que demanda reconhecimento jurídico e institucional específico. Além da perda materna, essas crianças enfrentam dificuldades relacionadas à redefinição da guarda, ao deslocamento familiar, ao acompanhamento psicológico e à garantia de direitos básicos, fatores que intensificam sua condição de vulnerabilidade (Carvalho, 2023; Nellis, 2024).

A invisibilidade dessas crianças não se restringe à insuficiência de políticas públicas, mas também se manifesta na ausência de dados oficiais sistematizados e de mecanismos permanentes de monitoramento institucional. A inexistência de cadastro específico ou de acompanhamento contínuo dificulta a identificação dessas vítimas indiretas e compromete a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, reforçando a fragilidade da atuação estatal (Coutinho et al., 2026; Dos Santos Ferreira; Dos Santos Tamashiro, 2026). Dessa forma, a ausência de informações sistematizadas revela não apenas uma limitação administrativa, mas uma forma de invisibilidade institucional produzida pelo próprio Estado.

Essa invisibilidade institucional pode ser compreendida à luz da “sociologia das ausências”, proposta por Boaventura de Sousa Santos, segundo a qual determinadas realidades sociais deixam de ser reconhecidas pelas estruturas políticas e institucionais, permanecendo fora dos espaços efetivos de formulação estatal. De maneira semelhante, Judith Butler sustenta que determinadas vidas tornam-se socialmente precarizadas justamente pela ausência de reconhecimento político e institucional. No contexto das crianças órfãs por feminicídio, essa precarização manifesta-se na dificuldade de acesso a políticas públicas específicas, na ausência de acompanhamento continuado e na permanência dessas vítimas indiretas em uma posição marginal dentro do sistema de proteção.

As consequências dessa invisibilidade são profundas e atingem diretamente o desenvolvimento dessas crianças. A perda materna associada à violência extrema impacta dimensões emocionais, sociais e cognitivas, comprometendo a formação de vínculos e o desempenho escolar. No entanto, sem o reconhecimento institucional dessa condição específica, essas demandas permanecem sem resposta adequada, evidenciando a insuficiência das políticas públicas existentes (Bueno, 2025; Silva, 2026).

Dessa forma, a invisibilidade das crianças órfãs por feminicídio no Mato Grosso do Sul revela não apenas uma falha na implementação das políticas públicas, mas uma lacuna estrutural no próprio sistema de proteção. A superação desse cenário exige o reconhecimento dessas crianças como grupo específico de vulnerabilidade, a criação de mecanismos de identificação e acompanhamento e a construção de uma resposta jurídica integrada, capaz de garantir a efetividade dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

#### **4. A NECESSIDADE DE UMA RESPOSTA JURÍDICA INTEGRADA NO MS**

A análise da situação das crianças e adolescentes órfãos em decorrência do feminicídio no Mato Grosso do Sul evidencia que a simples existência de normas jurídicas não tem sido suficiente para garantir a efetividade da proteção integral. Apesar da previsão constitucional de prioridade absoluta e da estrutura normativa estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, verifica-se que a atuação estatal ainda ocorre de forma fragmentada, insuficiente e desarticulada, especialmente diante de contextos complexos que demandam respostas institucionais mais amplas e coordenadas (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Almeida, 2023).

Nesse sentido, torna-se imprescindível a construção de uma resposta jurídica integrada, capaz de articular diferentes áreas e instituições na proteção dessas crianças. A doutrina da proteção integral, ao estabelecer a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado, impõe a necessidade de uma atuação conjunta e contínua, que ultrapasse intervenções pontuais e emergenciais. Contudo, no contexto do Mato Grosso do Sul, observa-se que essa integração ainda não se concretiza de forma efetiva, o que compromete a garantia de direitos das crianças em situação de vulnerabilidade agravada (Monteiro et al., 2024; De Siqueira Leite; De Carvalho; Cunha, 2025).

A realidade das crianças órfãs por feminicídio no Estado revela a urgência dessa integração. Após a ocorrência do crime, essas crianças passam a enfrentar uma série de demandas simultâneas, que envolvem aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e econômicos. Questões como definição de guarda, suspensão ou perda do poder familiar, acesso a benefícios assistenciais, acompanhamento psicológico e reinserção social exigem a atuação coordenada de diversos órgãos, como Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Sistema Único de Assistência Social e rede de saúde e educação (Carvalho, 2023; Nellis, 2024).

Entretanto, o que se observa na prática é a ausência de fluxos institucionais claros e de protocolos integrados de atendimento. Cada órgão atua dentro de sua competência específica,

muitas vezes sem comunicação efetiva com os demais, o que resulta em lacunas, sobreposições e, principalmente, descontinuidade no acompanhamento dessas crianças. Essa fragmentação compromete a efetividade da proteção integral e reforça a invisibilidade dessas vítimas indiretas da violência de gênero (Vieira; Honorato, 2023; Coutinho et al., 2026).

A Lei Estadual nº 5.962/2022, no Mato Grosso do Sul, configura um progresso ao reconhecer a necessidade de atendimento prioritário aos órfãos do feminicídio. Apesar disso, a efetividade dessa norma depende da sua regulamentação e da criação de mecanismos concretos de implementação, como a definição de fluxos de atendimento, a integração entre bancos de dados e a instituição de equipes interdisciplinares responsáveis pelo acompanhamento contínuo dessas crianças. Sem esses instrumentos, a norma tende a permanecer limitada ao plano formal, sem produzir impactos reais na vida dos sujeitos que pretende proteger (Mato Grosso Do Sul, 2022).

Além disso, a recente Lei Federal nº 14.717/2023, ao instituir pensão especial para crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, evidencia o reconhecimento, em nível nacional, da necessidade de proteção específica a esse grupo. No entanto, a efetividade desse direito depende da articulação entre os órgãos responsáveis por sua operacionalização, incluindo assistência social, previdência e sistema de justiça. A ausência de integração entre essas estruturas pode dificultar o acesso ao benefício e comprometer sua finalidade de garantir condições mínimas de subsistência (Brasil, 2023).

Outro ponto relevante refere-se à necessidade de institucionalização de mecanismos permanentes de identificação e acompanhamento dessas crianças no âmbito estadual. A criação de protocolos interinstitucionais, bancos de dados integrados e fluxos contínuos de monitoramento mostra-se fundamental para garantir maior efetividade às políticas públicas destinadas às vítimas indiretas do feminicídio. Além disso, a produção de dados sistematizados pode contribuir para o planejamento de ações preventivas, fortalecimento das redes de proteção e construção de estratégias territorializadas de atendimento (Dos Santos Ferreira; Dos Santos Tamashiro, 2026).

Nesse contexto, a construção de uma resposta jurídica integrada no Mato Grosso do Sul deve envolver, necessariamente, a articulação entre diferentes políticas públicas e a atuação coordenada dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Isso inclui não apenas a criação de protocolos interinstitucionais, mas também a capacitação de profissionais, a ampliação do acesso à informação e o fortalecimento das redes de atendimento. A atuação interdisciplinar, envolvendo Direito, Psicologia, Serviço Social e Educação, mostra-se essencial para garantir uma proteção efetiva e contínua (Bueno, 2025; Silva, 2026).

Ademais, é fundamental que essa resposta integrada considere as especificidades territoriais e sociais do Estado, adotando uma abordagem territorializada e sensível às diferentes realidades locais. O Mato Grosso do Sul apresenta características próprias, como a presença de comunidades indígenas e regiões de difícil acesso, que demandam estratégias diferenciadas de atuação estatal. A uniformização das políticas públicas, sem considerar essas particularidades, tende a reproduzir desigualdades e a limitar o alcance das ações de proteção (Carvalho, 2023).

Outro aspecto essencial refere-se ao fortalecimento da atuação preventiva. A resposta jurídica integrada não deve se limitar ao atendimento após a ocorrência do feminicídio, mas deve incluir medidas voltadas à prevenção da violência de gênero e à proteção das famílias em situação de risco. A atuação preventiva contribui para reduzir a incidência desses casos e, conseqüentemente, o número de crianças afetadas, evidenciando a importância de políticas públicas que atuem de forma antecipada e não apenas reativa (Campos; Araújo; Pires, 2024).

Dessa forma, a necessidade de uma resposta jurídica integrada no Mato Grosso do Sul revela-se não apenas como uma demanda teórica, mas como uma exigência prática para a efetivação dos direitos das crianças órfãs por feminicídio. A superação das fragilidades identificadas ao longo deste estudo depende da construção de um modelo de atuação estatal que seja contínuo, articulado e capaz de reconhecer essas crianças como sujeitos de direitos que demandam proteção específica.

Conclui-se, portanto, que a efetividade da proteção integral no contexto do Mato Grosso do Sul exige mais do que a existência de normas jurídicas. É necessária a construção de uma atuação institucional integrada, capaz de transformar a previsão legal em proteção concreta. Somente por meio desta integração será possível garantir que as crianças órfãs por feminicídio deixem de ocupar um espaço de invisibilidade e passem a ser efetivamente reconhecidas e protegidas pelo Estado.

## **CONCLUSÃO**

Encerrar a discussão sobre a efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente é, inevitavelmente, reconhecer uma espécie de tensão permanente entre aquilo que o direito promete e aquilo que, de fato, consegue alcançar. Ao longo desta análise, tornou-se evidente que o ECA representa um avanço significativo no campo jurídico e social brasileiro, sobretudo por consolidar a doutrina da proteção integral e estabelecer a prioridade absoluta

como eixo orientador das ações voltadas à infância. Ainda assim, quando se desloca o olhar para a realidade concreta, surgem lacunas que não podem ser ignoradas.

O que se observa, de maneira recorrente, é que a existência de um aparato normativo robusto não tem sido suficiente para garantir, por si só, a plena realização dos direitos infantojuvenis. A fragmentação das políticas públicas, a insuficiência de recursos, a desarticulação entre os serviços e a dificuldade de acompanhamento contínuo dos casos mais complexos acabam comprometendo a efetividade da proteção. Em muitos contextos, a atuação estatal assume um caráter reativo, voltado à contenção de crises imediatas, sem conseguir enfrentar as causas estruturais que sustentam as situações de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, torna-se necessário repensar não apenas a aplicação do ECA, mas também as formas de atuação do próprio sistema de garantia de direitos. Mais do que ampliar normas, é fundamental investir na articulação entre políticas públicas, no fortalecimento das redes de proteção e na construção de estratégias que considerem as especificidades de cada contexto. Isso implica, sobretudo, reconhecer que determinadas realidades como a das crianças órfãs por feminicídio não podem continuar sendo tratadas de maneira genérica.

Dessa forma, conclui-se que a insuficiência da proteção destinada às crianças órfãs do feminicídio não decorre apenas da ausência de princípios jurídicos protetivos no ordenamento brasileiro, mas sobretudo da fragilidade dos mecanismos institucionais responsáveis pela efetivação desses direitos. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 14.717/2023 e a Lei Estadual nº 5.962/2022 representem avanços relevantes no reconhecimento dessa vulnerabilidade específica, permanecem lacunas relacionadas à regulamentação prática, integração institucional e acompanhamento continuado dessas vítimas indiretas da violência de gênero. Nesse contexto, torna-se fundamental a implementação de protocolos interinstitucionais obrigatórios envolvendo Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, SUAS, saúde e educação, bem como a criação de cadastro estadual específico para identificação e monitoramento dessas crianças.

Além disso, faz-se necessária a regulamentação efetiva da Lei Estadual nº 5.962/2022, com definição clara de competências executivas, fluxos de atendimento e mecanismos permanentes de acompanhamento psicossocial. Também se revela indispensável a capacitação contínua dos profissionais da rede de proteção e a construção de estratégias territorializadas de atendimento, capazes de assegurar proteção integral, continuidade institucional e efetividade material aos direitos dessas crianças e adolescentes.

Assim, reconhecer juridicamente a orfandade decorrente do feminicídio implica não apenas admitir a existência dessa vulnerabilidade específica, mas também assumir o dever estatal de construir respostas institucionais permanentes, integradas e humanizadas, capazes de romper os ciclos de invisibilidade e assegurar condições efetivas de proteção, cuidado e desenvolvimento às crianças atingidas pela violência de gênero.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bianca da Silva. **A necessidade da criação de políticas públicas para as crianças e adolescentes órfãos do feminicídio à luz da doutrina da proteção integral**. 2023. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

ANDRADE, Beatriz Felizardo et al. **Negligência, acolhimento institucional e a convivência familiar e comunitária: a judicialização da pobreza?** 2023. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

ARAÚJO, Vinicius Vitorette; MANOERA, José Eduardo Martins. A invisibilidade das pessoas em situação de vulnerabilidade pelo Estado. In: **Anais do CDU – Congresso de Direito UniCesumar**. UniCesumar, 2024. p. 399-401.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. **Órfãos do feminicídio e a necessidade de políticas públicas específicas**. 2023. Disponível em: <https://anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=53250>.

BELTRÃO, Alexander Augusto Isac; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. A teoria das capacidades e a proteção integral: reavaliando a autonomia de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 27, n. 2, p. 1-24, 2025.

BEZERRA, Marcos Vinícios de Sousa. **A atuação do Estado na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em grupos familiares desestruturados pela criminalidade**. 2024. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

BITTENCOURT, Norma Alves Pedrosa. **Crianças gênios: vivências, vulnerabilidade e invisibilidade dentro da escola pública**. 2025. Monografia de Especialização – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

BUENO, Bárbara Nunes Ferreira. **O diálogo interdisciplinar entre a neurociência, a neurobiologia e o direito em busca da proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas de violência**. 2025. Monografia (Especialização em Direito Constitucional e Direitos Humanos) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2025.

CAMPOS, Andréysse Morais; DE CAMPOS ARAÚJO, Amanda; PIRES, Max Souza. Aspectos jurídicos nos reflexos do feminicídio nos filhos da vítima. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, Governador Valadares, v. 3, n. 3, p. 1-17, 2024.

CARVALHO, Carolina Andrade de. **A orfandade resultante do feminicídio: a invisibilidade e vulnerabilidade das crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência contra a mulher no Brasil.** 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

CASTELLO, Genise Moraes. **Programa de pós-graduação em estudos fronteiriços.** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

CATUNDA, Ana Luiza Pinheiro; DE LIMA, Gabriela Eulálio. **Trabalho infantil no Estado do Amazonas: vulnerabilidades estruturais, desafios normativos e limites das políticas públicas.** 2024. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

COSTA, Márcia Lyssa Barbalho da. **Os desafios jurídicos na garantia da proteção integral da criança e do adolescente diante da violência familiar.** 2024. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

COUTINHO, Vanessa Vicente Alves et al. Vulnerabilidades sociais de crianças e adolescentes em acolhimento institucional para adoção à luz das evidências científicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Goiânia, v. 12, n. 1, p. 1-22, 2026.

DA CR AQUINO, Danielle Vitória; DE FREITAS, Erika Rodrigues. Direito educacional no Estatuto da Criança e do Adolescente: o desafio da efetividade frente à exclusão educacional. **Pedagogia em Ação**, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 108-121, 2025.

DE AGUIAR, Gracielle Almeida et al. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade digital. *Revista Tópicos*, Manaus, v. 4, n. 29, p. 1-16, 2026.

DE CAMPOS, Regina Célia Passos Ribeiro; FRANCO, Marco Antônio Melo. Estudantes com deficiência em situação de acolhimento institucional. **Revista Inter-Ação**, Goiânia, v. 49, n. 3, p. 1484-1501, 2024.

DE OLIVEIRA SILVA, Silvia Maria; MIRANDA, Graciela Celsa Zarate. Órfãos do feminicídio: crianças e adolescentes entre a invisibilidade e a proteção integral no Brasil. **Humanidades e Tecnologia**, Londrina, v. 63, n. 1, p. 43-57, 2025.

DE SIQUEIRA LEITE, Flávio da Silva; DE CARVALHO, Grazieli Penteado; CUNHA, Wesley Oliveira. Medidas protetivas no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Facit Business and Technology Journal**, Caxias, v. 2, n. 67, 2025.

DOS SANTOS FERREIRA, Heleni Sousa; DOS SANTOS TAMASHIRO, Jândela Cristiane Guilherme. Vulnerabilidades, vulnerações e práticas inclusivas. **Humanidades & Inovação**, Londrina, v. 13, n. 3, p. 153-163, 2026.

FEITOSA, Ingrid Araújo et al. **Mens sana in corpore sano: contribuições da psicologia do esporte no desenvolvimento emocional da criança.** 2024.

FERRARI, Michelli Lima dos Santos. **OAB vai às escolas: infância e adolescência em articulação com a educação em direitos humanos**. 2024. 173 f. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

GARCIA, Alessandra Souza et al. Trabalho infantil no setor informal em Manaus. **Revista DCS**, Manaus, v. 23, n. 87, 2026.

HAMERSCHMIDT, Pâmela; LAVORATTI, Cleide. Os desafios da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 243-277, 2025.

JÚNIOR, Marcelo Queiroz Oliveira. O abandono social e familiar das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. **SCIAS – Direitos Humanos e Educação**, Palmas, v. 7, n. 1, p. 53-66, 2024.

LEAL, Graziela Milani. **Entre caminhos e descaminhos à convivência familiar**. 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023.

LIMA, Lara Vitória Cordeiro Freitas; DA SILVA CARDOSO, Fernando. A invisibilização de crianças com deficiência. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 19, 2025.

LINO, Koala Lorrane Oliveira; RIBEIRO FILHO, Francisco Atualpa. Direitos humanos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. **Revista PsiPro**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 1-29, 2024.

MAIS DE 140 FILHOS PERDERAM AS MÃES PARA O FEMINICÍDIO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS EM MS. **G1 Mato Grosso do Sul**, 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2026/03/17/mais-de-140-filhos-perderam-as-maes-para-o-feminicidio-nos-ultimos-dois-anos-em-ms.ghtml>.

MARTINS, Maria José D.; OLIVEIRA, Teresa; MARCHÃO, Amélia. A inclusão de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. **Sisyphus – Journal of Education**, Coimbra, v. 11, n. 2, p. 10-32, 2023.

MENDES, Laís Leal Peniche. **O trabalho infantil doméstico no Maranhão: invisibilidade, vulnerabilidade e o papel das políticas públicas na proteção dos direitos das crianças e adolescentes**. 2025. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025

MONTEIRO, Priscila. **“Eu não sei me virar na rua, não”**: uma análise da (des)proteção social de adolescentes em situação de rua a partir do SAICA Acolhimento Inicial. São Paulo, 2024. 181 f.

MARTINS, Renan de Moraes. **Políticas de atenção à população em situação de rua em tempos de covid-19: refrações da questão social no capitalismo brasileiro**. 2023. 98 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

MATO GROSSO DO SUL. **Assembleia Legislativa. Lei estabelece princípios para atendimento aos órfãos por feminicídio em MS.** 2025. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Noticias/127976>.

NELLIS, Kenia Bianco da Silva. **Crianças órfãs do feminicídio em busca da cidadania perdida.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) - Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

OLIVEIRA, Patrícia Motta de. **Reconhecimento de filiação posterior à adoção.** 2023.

PEDREIRA, Lenize Martins Lunardi et al. **O feminicídio nas cidades-gêmeas fronteiriças do Mato Grosso do Sul (2015-2021).** 2023. Artigo científico – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

SILVA FILHO, Letícia da et al. **Vulnerabilidade social no processo de aprendizagem da criança.** 2025.

SILVA, Jessica Suelen Braatez da. **Entre a dor e a proteção.** 2026. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), 2026.

SILVA, Lara LN. **Garantia de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.** 2022.

VELOSO FILHO, José Carlos. **Direito penal e processual penal em perspectiva.** 2023.

VIEIRA, Rute Cristina Menezes; HONORATO, Lorena Guimarães Ferreira. A intervenção do assistente social na prevenção da violação de direitos de crianças em situação de vulnerabilidade social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, Goiânia, v. 9, n. 11, p. 4375-4393, 2023.